

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.197/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001029881-78
Pedido de Retificação: 40.140147754-28, 40.140147755-92 (Coob.)
Recorrente: John Deere Brasil Ltda.
IE: 101277968.02-85
Minas Verde Máquinas Ltda. (Coob.)
IE: 499740521.11-54
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Cristiano Rosa de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – NÃO PROVIDO. Não restou demonstrado no Recurso a ocorrência de qualquer contradição a ser sanada em relação ao voto condutor da decisão e os fundamentos do acórdão ou omissão quanto a aplicação do disposto no art. 57, § 1º, I, do Anexo XV, do RICMS/02, conforme dispõe o art. 180-A da Lei nº 6.763/75. Sendo assim, negou-se provimento ao Recurso. Recursos não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/08/13 a 31/12/13, relativo às remessas de mercadorias destinadas a contribuinte mineiro e relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em razão da composição da base de cálculo a menor.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.113/18/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

A Decisão proferida pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 5.162/19/CE, ratificou o julgamento proferido pela 3ª Câmara, e foi assim redigida:

ACORDÃO Nº 5.162/19/CE

ANALISANDO-SE O MÉRITO DOS PRESENTES RECURSOS DE REVISÃO E CONSIDERANDO-SE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FORAM TAMBÉM ADOTADOS NA PRESENTE DECISÃO, FICAM RATIFICADOS, NA ÍNTEGRA, OS TERMOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 23.113/18/3ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação, às fls. 182/185, de acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese que:

No Acórdão ratificado da 3ª Câmara, assim se manifestou o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG, em relação à extensão das regras do Protocolo ICMS 41/08 aos fabricantes de máquinas e equipamentos agrícolas:

ESCLARECE A CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 165/2015, QUE O § 6º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08 PREVÊ A EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO DE FABRICANTE, DO ESTABELECIMENTO ATACADISTA DE PEÇAS CONTROLADO POR FABRICANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, O QUE NÃO É O CASO DA AUTUADA.

TAMPOUCO SE APLICA A REGRA CONTIDA NA § 6º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08, QUE EQUIPARA A ESTABELECIMENTO DE FABRICANTE, O ESTABELECIMENTO ATACADISTA DE PEÇAS CONTROLADO POR FABRICANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, VISTO QUE A JOHN DEERE BRASIL LTDA. É ESTABELECIMENTO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS.

Ocorre que, na sessão de julgamento ocorrida no dia 15/02/19, o voto condutor proferido pela Conselheira Rita Bacchieri afastou por completo este argumento de que a legislação não se aplicaria aos fabricantes de máquinas agrícolas, conforme apresentado a seguir.

No julgamento, cujo vídeo pode ser acessado em <https://www.youtube.com/watch?v=vtJjffwRYn8#t=1h8m55s>, a Relatora, às 1:33:03h de vídeo, manifesta-se no sentido de que "**veículo automotor**", expressão empregada pela legislação, **abrange, sim, as máquinas e equipamentos agrícolas.**

Já às 1:34:15h de vídeo a Conselheira expressamente rechaça a aplicação do entendimento firmado pela Solução de Consulta nº 165/2015 ao presente caso, Consulta essa que era a linha condutora da decisão proferida no Acórdão da 3ª Câmara.

A Recorrente argumenta que no caso presente, tem-se a hipótese de contradição entre os fundamentos decisórios e a redação do Acórdão da Câmara Especial.

Da mesma forma, em se mantendo o Acórdão que se pede esclarecimento com a redação atual, estar-se-ia omitindo a vigência do art. 57, § 1º, I, do Anexo XV, do RICMS/02, que justamente esclarece que os fabricantes de máquinas e equipamentos agrícolas também se encontram no conceito de veículo automotor, aplicando-se à eles o disposto no caput do próprio art. 57 do dispositivo regulamentar.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 187, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da contradição em questão.

No que tange ao argumento de que haveria contradição entre o voto condutor, proferido pela conselheira Rita e a fundamentação do acórdão, é fato que houve uma complementação/ratificação do referido voto, conforme consta da gravação do julgamento disponível na internet, em manifestação feita às 2h03m06s de gravação.

Na ocasião foi explicado que, após uma leitura mais detida do acórdão recorrido e mediante apontamentos feitos pelos Conselheiros, o entendimento desta Conselheira convergia com o argumento principal do acórdão recorrido no sentido do estado de Minas Gerais não ter internalizado a regra do § 6º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 41/08.

Neste cenário, considerando que o Contribuinte é um estabelecimento atacadista, conforme afirmado na peça de impugnação, e considerando que no estado não há norma de equiparação entre este tipo de estabelecimento e o estabelecimento fabricante, o Convênio deve ser aplicado de forma restrita e, assim, o lançamento deve ser mantido.

A linha central desta fundamentação, de que há impedimento de aplicação da Margem de Valor Agregado – MVA, prevista no art. 57, §1º, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, pois o Contribuinte Autuado é estabelecimento atacadista e não ‘fabricante de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários’, como consta do referido dispositivo, pode ser verificada às fls. 126/127 do Acórdão nº 23.113 proferido pela 3ª Câmara. Examine-se:

(...)

POR OPORTUNO, VEJA-SE A REGRA CONTIDA NA § 6º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CITADO PROTOCOLO, QUE FAZ A EQUIPARAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS:

PROTOCOLO ICMS Nº 41/08

CLAUSULA PRIMEIRA ...

(...)

§ 6º PARA OS EFEITOS DESTES PROTOCOLO, EQUIPARA-SE A ESTABELECIMENTO DE FABRICANTE, O ESTABELECIMENTO ATACADISTA DE PEÇAS CONTROLADO POR FABRICANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUE OPERE EXCLUSIVAMENTE JUNTO AOS CONCESSIONÁRIOS INTEGRANTES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DO REFERIDO FABRICANTE, MEDIANTE CONTRATO DE FIDELIDADE. (GRIFOU-SE).

OBSERVA-SE QUE A LEGISLAÇÃO MINEIRA INCORPOROU O PROTOCOLO ICMS Nº 41/08, CONFORME ART. 56 E SEGUINTE DO ANEXO XV DO RICMS/02, A SEGUIR TRANSCRITOS:

RICMS/02 - ANEXO XV

ART. 56. A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AS MERCADORIAS DE QUE TRATA O ITEM 14 DA PARTE 2 DESTE ANEXO APLICA-SE TAMBÉM:

I - ÀS PARTES, AOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS, USADOS, HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, É ATRIBUÍDA AO ESTABELECIMENTO COMERCIALIZADOR DA MERCADORIA;

II - ÀS PARTES, AOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS, INCLUSIVE USADOS, DESTINADOS À APLICAÇÃO NA RENOVAÇÃO, NO RECONDICIONAMENTO OU BENEFICIAMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E DEMAIS PRODUTOS LISTADOS NO ITEM 14 DA PARTE 2 DESTE ANEXO.

ART. 57. O ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS DE QUE TRATA O ITEM 14 DA PARTE 2 DESTE ANEXO, AMPARADAS POR CONTRATO DE FIDELIDADE DE COMPRA DE QUE TRATA O ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 6. 729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979, ADOTARÁ COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O PREÇO POR ELE PRATICADO, NELE INCLUÍDOS OS VALORES DO IPI, DO FRETE ATÉ O ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE E DAS DEMAIS DESPESAS COBRADAS OU DEBITADAS AO DESTINATÁRIO, AINDA QUE POR TERCEIROS, ADICIONADO DO PRODUTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO SOBRE O REFERIDO PREÇO DO PERCENTUAL DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) DE: (GRIFOU-SE).

(...)

II - 46,55% (QUARENTA E SEIS INTEIROS E CINQUENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO), EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) COM MERCADORIA CUJA ALÍQUOTA INTERNA FOR DE 18% (DEZOITO POR CENTO);

EFEITOS DE 28/12/2013 A 28/02/2015 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 3º, AMBOS DO DEC. Nº 46.389, DE 27/12/2013:

"II - 42,82% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E OITENTA E DOIS CENTÉSIMOS POR CENTO), EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) COM MERCADORIA CUJA ALÍQUOTA INTERNA FOR DE 18% (DEZOITO POR CENTO);"

(...)

§ 1º O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO APLICA-SE TAMBÉM:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - AO ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS OU RODOVIÁRIOS, CUJA DISTRIBUIÇÃO SEJA EFETUADA DE FORMA EXCLUSIVA, MEDIANTE CONTRATO DE FIDELIDADE;

II - A OUTROS ESTABELECIMENTOS DESIGNADOS NAS CONVENÇÕES DA MARCA CELEBRADAS ENTRE O ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E OS ESTABELECIMENTOS CONCESSIONÁRIOS INTEGRANTES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 2º PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO DEVERÁ MANTER À DISPOSIÇÃO DO FISCO O CONTRATO DE FIDELIDADE E A CONVENÇÃO DA MARCA. (GRIFOU-SE).

A AUTUADA, COM FILIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, TEM COMO ATIVIDADE, O "COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS" - CNAE FISCAL 46.61-3/00.

CONCLUI-SE, ENTÃO, A PARTIR DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRATRASCritos, QUE AS OPERAÇÕES REALIZADAS NÃO ESTÃO ABARCADAS PELO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 57 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PARA FINS DE CÁLCULO DO ICMS/ST DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, UMA VEZ QUE ESTE SE APLICA AO ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CAPUT DO ART. 57), E POR EXTENSÃO, AO ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS OU RODOVIÁRIOS (INCISO I DO § 1º) E A OUTROS ESTABELECIMENTOS DESIGNADOS NAS CONVENÇÕES DA MARCA CELEBRADAS ENTRE O ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E OS ESTABELECIMENTOS CONCESSIONÁRIOS INTEGRANTES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO (INCISO II DO § 1º).

Assim, embora tenha manifestado o entendimento pessoal de que conceito de produtos de uso “especificamente automotivo”, previsto no §1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 41/08, abrange ‘veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios’, e ainda que o § 6º da mesma cláusula também equipara a estabelecimento fabricante o estabelecimento atacadista de ‘veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios’, fato é que a decisão da maioria do Colegiado seguiu a linha principal do acórdão proferido pela 3ª Câmara.

A conclusão principal do acórdão recorrido abrange o entendimento desta Conselheira na medida em que afirma que o art. 57, §1º, I do Anexo XV do RICMS/02 somente se aplica ao estabelecimento fabricante, não abrangendo o contribuinte atacadista por ausência de previsão legal para tanto na legislação mineira.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que não assiste razão à Autuada, pois a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.162/19/CE, que ratificou os fundamentos do Acórdão nº 23.113/18/3ª, não apresenta qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em negar provimento aos Pedidos de Retificação. Pelas Recorrentes, assistiu ao julgamento o Dr. Lucas Tavares dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Luiz Geraldo de Oliveira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

